



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CASTANHAL/PA

Peça de Informação nº 1.23.000.001420/2009-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição da República de 1988, vem apresentar

DENÚNCIA

em face de

MERCILDO WILMAR BALESTRERI, brasileiro, RG: 5850929 SSP/PA, CPF: 550.167.749-00, nascido aos 06/07/1966, filho de ADELAIDE LUCIA AROSI BALESTRERI, residente à Rua Nova Matriz, 140, Centro, CEP: 68625-000, Paragominas/PA, ou à Rodovia PA 256, km 35, margem direita, Fazenda Cachoeira, CEP: 68.625-970, Paragominas/PA ; e

DEOCAR REIS DA COSTA, brasileiro, casado, RG: 20020083 SSP/SP, CPF: 422.523.936-53, nascido aos 05/01/1961, natural de Itapagipe/MG, filho de ORONDINO LEANDRO DA COSTA e VIRGINIA ANTÔNIA FLAUZINA, residente à Rua Meuqzedec, 409, Nova Conquista, Paragominas/PA.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

No período compreendido entre janeiro e março de 2009, na Fazenda Cachoeira, situada no km 35 da Rodovia PA 256, Zona Rural do Município de Paragominas/PA, o primeiro denunciado, na condição de proprietário da referida fazenda, e o segundo denunciado, na condição de gerente, mantiveram 13 trabalhadores rurais (*identificados às fls. 13/25*), em condições análogas à de escravo, eis que submetidos a condições degradantes de trabalho.

As degradantes condições de trabalho estão demonstradas no relatório de fls. 02/126, decorrente da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 09 a 18 de março de 2009, na qual se constatou que os trabalhadores estavam alojados em ambiente inóspito, numa pequena casa de madeira no interior da propriedade; faziam suas refeições a céu aberto; não dispunham de local adequado para satisfazerem suas necessidades fisiológicas; e não tinham as carteiras profissionais assinadas, nem as contribuições previdenciária e sindical recolhidas.

Outrossim, constatou-se que a comida fornecida aos trabalhadores, pelos denunciados, era de péssima qualidade. No momento da fiscalização, verificou-se que a carne estava acondicionada, há mais de duas semanas, num tambor com salmoura (*v. fotografia de fls. 10*). Ademais, segundo relatos dos próprios trabalhadores, as vísceras e os ossos que sobravam da carne bovina eram colocadas no feijão, apesar de ficarem expostas ao contato com animais e insetos.

Vale destacar o seguinte trecho do relatório da fiscalização (*fls. 04/05*):

No decorre (*sic*) da ação, contrariando o que havia sido afirmado pelo Senhor **DEOCAR REIS DA COSTA**, Gerente da Fazenda, diversos trabalhadores declararam que no alojamento residiam 13 (treze) obreiros, que haviam sido contratados através de um Senhor de alcunha “**JOÃO GATO**” e que suspenderam suas atividades no dia 11 de março de 2009, por ordem de “**JOÃO GATO**”, e que, durante a noite, foram trazidos para a cidade de Paragominas pelo Senhor **DEOCAR, Gerente da Fazenda**, que sob a alegação de regularização documental os deixou na casa de “**JOÃO GATO**”, situada no referido Município, no Bairro de Jaderlândia.

Segundo as declarações, os obreiros foram contratados para as atividades de roço de “Juquira”, tendo como intermediador do contrato o Senhor conhecido por “**JOÃO GATO**” e que o Senhor **DEOCAR**, Gerente da Fazenda, dava ordens diretamente ao Senhor “**JOÃO GATO**”. Relatam ainda, que ficavam alojados em uma casa de madeira, situada no interior da propriedade; a alimentação era fornecida pelo empregador, mas não era descontada do salário; que compravam as botas que usavam no trabalho ao preço de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); que os instrumentos de trabalho eram fornecidos pelo empregador sem desconto no salário; que o “**GATO**” possuía uma espingarda guardada no interior da casa; que havia laguns cadernos na casa nos quais eram feitas as anotações dos dias trabalhados de cada trabalhador e as coisas que eram compradas pelos mesmos; que realizavam refeições ao céu (*sic*) aberto, nos locais onde estavam roçando; que realizavam suas necessidades fisiológicas a céu aberto quando estavam na roça e na casa utilizavam um banheiro sem porta, ainda tendo que comprar papel higiênico para uso pessoal; que quando algum trabalhador não ia trabalhar era obrigado a pagar a diária para o “**GATO**”; que “**JOÃO GATO**” matou uma rês para dar a carne aos trabalhadores e essa carne ficava acondicionada num tambor azul em salmoura e que a carne tinha gosto de carne estragada; que ossos que ficavam no chão e vísceras eram usados no feijão; que o empregado que sofria qualquer acidente não tinham (*sic*) qualquer assistência do empregador; que não existia materiais de primeiros socorros e que pagavam pelo transporte de deslocamento até a Fazenda. Alguns trabalhadores declararam ter sofrido ameaça de morte por parte do Senhor “**JOÃO GATO**”.

Diante do quadro acima descrito e em razão da ausência de condições de vedação, segurança, higiene e saúde do alojamento, a Auditoria Fiscal entendeu necessária e urgente notificar o empregador para a apresentação de documentos de regularização do vínculo e pagamento de verbas rescisórias.

Tais condutas demonstram o desprezo dos denunciados para com os direitos individuais daquelas pessoas, submetidas a condições evidentemente degradantes de trabalho, o que viola explicitamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (*art. 1º, inc. III, e art. 170, caput, ambos da CR/88*).

Assim agindo, incorreram os denunciados na conduta descrita no **art. 149, caput, (13 vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal**.

Em face do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja recebida a presente denúncia, citando-se os acusados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias (*art. 396, CPP*), e demais atos do processo, ao fim do qual deverão ser

condenados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresenta as testemunhas abaixo arroladas, as quais deverão ser intimadas/requisitadas para prestar depoimento.

Outrossim, nos termos do art. 399, do CPP, requer a V. Exa. a vinda das folhas de antecedentes criminais, federal e estadual, dos denunciados.

P. Deferimento

Belém, 28 de julho de 2009

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

TESTEMUNHAS:

1. RAIMUNDO B. DA SILVA – Auditor Fiscal do Trabalho (*fls. 04*).
2. JOÃO CARLOS CARNEIRO DA SILVA – Auditor Fiscal do Trabalho (*fls. 04*).
3. PEDRO MOURA DE OLIVEIRA – qualificado às fls. 62.
4. JOSÉ FÁBIO DA SILVA ALVES – qualificado às fls. 64.
5. GERALDO MACIEL FONSECA DOS SANTOS – qualificado às fls. 70.